



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/237 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a edição de 10 de outubro de 2024 do “Jornal Nacional” da TVI, a propósito da exibição de imagens violentas

Lisboa  
9 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/237 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a edição de 10 de outubro de 2024 do “Jornal Nacional” da TVI, a propósito da exibição de imagens violentas

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de outubro de 2024, uma participação contra a TVI, relativa à emissão de imagens violentas numa notícia do serviço noticioso “Jornal Nacional”, no dia 10 de outubro de 2024, sobre um triplo homicídio ocorrido em Lisboa.
2. A participação refere que «pelos 20:15 no telejornal da TVI, foi apresentada a peça acerca de um triplo homicídio em que colocam imagens dos corpos das vítimas no local, com sangue».
3. O Participante acrescenta que a emissão daquelas imagens «não tem relevância informativa, só sensacionalista».

#### II. Posição da Denunciada

4. A TVI, notificada para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2024/8871, veio sustentar que «o serviço noticioso *Jornal Nacional*, exibido no dia 10 de outubro de 2024, nomeadamente a sua reportagem sobre o triplo homicídio em Lisboa, respeita integralmente os limites aplicáveis à programação televisiva e foi exibido de forma adequada à salvaguarda dos públicos mais sensíveis e de crianças e adolescentes».

5. Afirma a Denunciada que «as imagens identificadas, embora sem grande definição por serem colhidas ao longe por um telemóvel e sem possibilitarem a identificação das vítimas – mas que ainda mereceram trabalho de ocultação para evitar excessiva exposição da cena – encerram claro algum grau de violência, que é fundamentalmente implícita e que resulta da narração e contextualização dos factos, mas graficamente são muito contidas, não existindo a exibição de qualquer identidade ou das consequências dos facto no corpo das vítimas, não existindo qualquer evidente sinal de sangue, violência física, ou qualquer outra situação mais sensível, que ultrapasse o respeito devido aos públicos mais vulneráveis e enquadrável na forma constante do n.º 1, do art. 27.º, da Lei da Televisão».
6. Acrescenta a *TVI* que «as imagens identificadas são antecedidas e antecipadas pelo discurso da apresentadora do programa, da jornalista da notícia e acompanhadas de explicações que enquadram o contexto dos acontecimentos, as circunstâncias que os terão rodeado e as consequências dos factos, possibilitando a sua compreensão, sendo que a linguagem utilizada pelos diversos intervenientes não é ofensiva, desqualificada ou discriminatória e enquadra-se dentro dos padrões da normalidade social adequados à situação».
7. Defende a Denunciada que «o serviço noticioso em causa não ultrapassou o respeito devido aos públicos sensíveis e mostra-se adequado aos limites à liberdade de programação, designadamente as constantes do disposto no n.º 1 e 4, do artigo 27.º, da LTSAP».
8. Pelo exposto, a *TVI* considera que «o programa em causa respeitou todos os limites legais aplicáveis, não colocando em causa a proteção devida aos públicos sensíveis, devendo o procedimento ser concomitantemente arquivado».

### III. Análise e fundamentação

9. A participação em apreço remete para uma notícia transmitida no serviço noticioso da TVI, “Jornal Nacional”, de 10 de outubro de 2024, sobre um triplo homicídio ocorrido em Lisboa, relativa à emissão de imagens violentas.
10. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos<sup>1</sup>, designadamente nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
11. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)<sup>2</sup>, e na alínea a) do n.º 1, e alínea d) do n.º 2, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>.

**a) Descrição da notícia do “Jornal Nacional”, TVI, 10 de outubro de 2024**

12. A notícia em apreço, com uma duração de três minutos e 20 segundos, inicia com a apresentação dos dois pivôs. Refere-se que «há novas informações sobre o triplo homicida da Penha de França, que ficou em prisão preventiva, decretada hoje, e este é também um exclusivo da TVI». Depois, «além das três vítimas que assassinou à queima-roupa, este homem conseguiu disparar ainda sobre outras duas pessoas, um barbeiro e um cliente. Felizmente, nenhum deles foi vítima».
13. A peça inicia com a imagem do que se presume ser o arguido e o seguinte relato: «de acordo com a investigação, Fernando Silva entrou na barbearia e exigiu ser atendido».

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

14. Segue-se uma simulação do alegado diálogo ocorrido entre o arguido e as vítimas antes do homicídio, com recurso a vozes de atores, transcrição das falas no ecrã e narração da voz-off:

**Fernando Silva, Arguido:** «Vais-me cortar o cabelo. Vais-me cortar o cabelo. Vais-me cortar o cabelo».

**Voz-off:** «Carlos Pina, o barbeiro, estava sentado atrás do balcão».

**Carlos Pina, Vítima:** «Se esperares um bocadinho, eu corto-te o cabelo. Agora vou só almoçar».

**Voz-off:** «Fernando insistiu».

**Fernando Silva, Arguido:** «Não, não! Vais-me cortar o cabelo».

**Voz-off:** «O barbeiro, ignorou. No estabelecimento, estava um outro cliente a ser atendido por um outro barbeiro. Fernando foi mais agressivo».

**Fernando Silva, Arguido:** “Vais-me cortar o cabelo. Vais-me cortar o cabelo”.

**Voz-off:** «Carlos Pina levantou-se e virou-se de frente para Fernando, que reagiu de imediato. De acordo com testemunhas, encostou-lhe a arma à cara e disparou. À porta da barbearia, Bruno Neto e a mulher, o homem aguardava vez para cortar o cabelo, reagiu perante o tiro».

**Bruno Neto, Vítima:** «Então, pá?! Era preciso isso?!»

**Voz-off:** «Nem teve resposta, o suspeito saiu e atirou à cabeça. A mulher gritava, teve o mesmo fim. O cliente que estava a ser atendido conseguiu escapar. O outro barbeiro estava dentro da loja agachado junto à parede. Fernando foi visto a disparar ainda para o interior».

15. Ao longo desta simulação são exibidas diversas fotografias do que se supõe ser o arguido e também das vítimas, bem como imagens dos corpos sem vida das vítimas do triplo homicídio: 1) uma fotografia, captada de um ângulo de proximidade, de um homem, de cara desfocada, dentro da barbearia, caído no chão e com manchas de sangue junto ao corpo; 2) um vídeo, captado à distância, aparentemente de uma janela de um prédio, de um homem e uma mulher caídos no passeio, com as caras desfocadas; 3) um vídeo, também captado à distância, aparentemente de uma janela de um prédio, das autoridades policiais a manusearem os corpos de um homem e de uma mulher caídos no passeio, com as caras desfocadas.
16. Seguem-se as declarações de uma testemunha do triplo homicídio, não identificada e cuja identidade foi preservada com recurso à ocultação de imagem e à distorção de voz: «nesse momento ele dá três passos para trás, dá mais três tiros para dentro da barbearia, ah..., depois anda a pé para o lado esquerdo»; «vi-o, de facto, a entrar no jipe, não vi se estava alguém lá dentro, mas... e... fugiu».
17. O relato jornalístico continua: «para trás deixaram três corpos, um cenário sem precedentes em Lisboa. Fernando Silva está indiciado de três crimes de homicídio qualificado agravado, mais um na forma tentada e ainda um crime de detenção de arma proibida. A Polícia Judiciária capturou-o esta quarta-feira. O pai, terá colaborado com as autoridades, já Fernando recusou colaborar com o DIAP de Lisboa. A mesma atitude esta quinta-feira em tribunal. No Campus da Justiça houve reforço da polícia. Os familiares optaram por ficar longe das câmaras».
18. Segue-se a referência às declarações de Luís Candeias, o advogado de Fernando Silva, sobre a possibilidade de o arguido ter um problema de foro mental e o relato jornalístico finaliza com a informação de que irá aguardar julgamento em prisão preventiva.

**b) Análise**

19. Comece-se por referir que a liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), não sendo, contudo, um direito absoluto e, como tal, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.
20. Tem sido entendimento do regulador que as imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo ponderar a necessidade da transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.
21. Observam-se regras específicas para os conteúdos transmitidos em serviços noticiosos. Estes conteúdos, mesmo apresentando as características estipuladas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º da LTSAP, podem ser transmitidos, desde que, revestindo importância jornalística, sejam apresentados em estrito respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza (n.º 10 do mesmo artigo).
22. Ora, a análise aqui exposta revela que foram transmitidas imagens de três corpos de pessoas caídas no chão. A fotografia da vítima que se encontra dentro da barbearia é captada de um plano mais aproximado e é possível ver manchas de sangue junto do corpo, sendo, portanto, uma imagem com uma carga impressiva maior. Já as imagens (fotografias e vídeos) das vítimas que se encontram no exterior do estabelecimento são captadas à distância e não é possível ver ferimentos ou sangue.

23. No caso, a exibição das imagens não foi antecedida de qualquer advertência, seja verbal, seja por via de um identificativo visual.
24. Cumpre sublinhar que a matéria noticiada pela *TVI* reveste de inegável interesse público e que a carga violenta é inerente ao próprio acontecimento. A exibição das imagens em causa cumpre, no caso, uma função informativa, preenchendo o direito de informar constitucionalmente garantido.
25. Dada a carga impactante das imagens, em particular, da fotografia da vítima mortal que se encontra no interior da barbearia, *supra* descrita, caberia à *TVI* ponderar a inserção de uma advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos, atendendo a que o noticiário foi transmitido dentro do horário protegido, conforme as balizas horárias definidas no n.º 4 do artigo 27.º.
26. Tal não se verificou em momento algum da peça jornalística, coartando aos telespectadores a possibilidade de decidirem continuar, ou não, a visionar a notícia, a qual continha elementos gráficos de carga potencialmente impressiva.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra uma notícia transmitida na edição de 10 de outubro de 2024 do serviço noticioso “Jornal Nacional” da *TVI*, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que a matéria noticiada reveste de inegável interesse público e que a carga violenta dos conteúdos é inerente ao próprio acontecimento.

2. Considerar que, no caso, a exibição das imagens cumpre uma função informativa, preenchendo o direito de informar constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
3. Considerar que a TVI deveria ter ponderado alertar previamente os telespectadores para a natureza impactante das imagens que iria exibir, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
4. Em sequência, instar a TVI ao cabal cumprimento dos limites à liberdade de programação previstos do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola